CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1095/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1095/1995 DE 17/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A:

INSTITUI A FUNDAÇÃO DE ESTUDOS A PESQUISAS EDUCACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
26/10/2010 13:14:11
00000013455-40

ARQUIVADO EM 27/03/96

CHEFE DE SESSAO

D. 0212

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 do proc. 1095/95

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-1095/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 17 OUT 1995
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes;
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Institui a "Fundação de Estudos e Pesquisas Educacionais", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Fica instituída a Fundação de Estudos e Pesquisas Educacionais, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, a qual se regerá por esta lei e por seus estatutos aprovados por decreto.

Art.2º - A Fundação gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira, terá sede e foro no Município de São Paulo, podendo atuar diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Para a realização de seus fins a Fundação poderá receber auxílios e subvenções, celebrar convênios e contratos com a União, Estados e Municípios, bem como com organizações públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art.3º - A Fundação terá por finalidade complementar as políticas educacionais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, no que se refere à produção, aquisição e distribuição de material instrucional necessário aos processos de ensino e aprendizagem, mediante:

I - a capacitação e aperfeiçoamento de educadores das redes oficiais de ensino, em todos os campos da tecnologia educacional;

II - o desenvolvimento da tecnologia educacional sob todos seus aspectos, principalmente nos pedagógicos, administrativos e econômicos.

III - a prestação de assistência técnica e ou consultoria.

SEC...
17 OUT 1995
-DT. 10-

cds/fundepe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n. 225 e fôlha de informação sob n.º 6 / 30/10 / 95a (...)

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação se encarregará de:

I - promover cursos, palestras, seminários e atividades correlatas;

II - promover estudos e pesquisas;

III - organizar centro de documentação e informação relativo à tecnologia educacional;

IV - divulgar conhecimentos relacionados com sua área de atividades;

V - participar de programas de desenvolvimento educacional;

VI - desempenhar quaisquer outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art.4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação orçamentária inicial proveniente do Tesouro Municipal no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFM's;

II - pelas doações, legados, auxílios e subvenções que lhe venham a ser destinadas por pessoas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

IV - pelas receitas próprias provenientes da prestação de serviços;

V - pela renda proveniente de seus bens patrimoniais;

Folha n.º 3 do proc. n.º 1695 de 19 95

VI - pelos saldos dos exercícios findos e outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

Art.5º - A Fundação será administrada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Curadores, órgão superior e deliberativo;

II - Presidência, órgão executivo.

§1º - O Conselho de Curadores será composto por 9 (nove) membros, sendo 3 (três) livremente nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo e 6 (seis) divididos em duas categorias, a saber:

I - 03 (três) membros natos, sendo:

(a) o Secretário Municipal da Educação;

(b) o Presidente do Conselho Municipal da Educação;

(c) o Superintendente Municipal da Educação.

II - 03 (três) membros convidados, sendo:

(a) o Secretário Estadual da Educação ou servidor por ele designado;

(b) o Presidente do Conselho Estadual da Educação ou servidor por ele designado;

(c) o Delegado da DEMEC/São Paulo, ou servidor por ele designado.

§2º - Os membros convidados terão as mesmas prerrogativas e poderes dos demais membros integrantes do Conselho de Curadores.

§3º - O estatuto da Fundação especificará os requisitos exigidos dos membros de livre nomeação pelo Prefeito e o modo de sua renovação periódica.

4
1695 / 95

§4º - O Presidente da Fundação será livremente escolhido pelo Prefeito, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos fixados pelo estatuto, e com as atribuições nele discriminadas, nomeado pelo prazo de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.

Art.6º - O Estatuto da Fundação, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo, estabelecerá a restante estrutura administrativa.

Art.7º - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista, observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão ser colocados à disposição da Fundação servidores públicos municipais.

Art.8º - A Fundação gozará de isenção de tributos municipais.

Art.9º - Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 4º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal da Educação, crédito especial de 10.000 (dez mil) UFM's.

Art.10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
n.º 1095 de 1995

J U S T I F I C A T I V A

Há sessenta anos, nos idos de 1935, teve início, na cidade de São Paulo, a primeira ação governamental municipal voltada para a área da Educação. Foram criados três Parques Infantis. Estava lançada a semente da atual estrutura educacional paulistana. Hoje, ninguém desconhece a necessidade do Município intervir decisiva e prioritariamente no campo da Educação.

Em nossos dias, a rede municipal de ensino, com muitos milhares de alunos matriculados, que cursam todas as séries do ensino pré-escolar e fundamental, exige, por sua grandeza qualitativa e quantitativa, uma gestão de grande responsabilidade que cuide inclusive do constante aprimoramento da prática educacional através de inovações criteriosas e constantes.

Diante desse quadro, face também ao espírito da administração do Prefeito Paulo Maluf, uma administração exercida com os olhos voltados para o futuro, que acaba de instituir o Programa Gestão de Qualidade Total objetivando a contínua melhoria dos serviços públicos municipais, a exemplo do que acontece nos países mais desenvolvidos, é que propomos a instituição de uma Fundação destinada a dar sustentação material e técnica para a rede municipal de ensino. Essa instituição, na sua missão de apoio ao aperfeiçoamento da Educação em nosso Município, renovando e atualizando, cumpriria um papel de suma importância na formação dos cidadãos do futuro.

A Fundação de Estudos e Pesquisas Educacionais, funcionando como órgão descentralizado de apoio à Secretaria Municipal de Educação, devidamente dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, forneceria ao Município um instrumento de vanguarda introduzindo os mais novos conceitos e técnicas existentes na área de Educação, podendo mesmo transformar a política educacional da Prefeitura de São Paulo num modelo para todo o Brasil.

Assim sendo, diante dos imensos benefícios que a entidade que propomos traria não só para as crianças de nossa cidade, mas para todo povo paulistano, é que esperamos e contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

cds/fundepe

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 1095 de 19 95 27 / 10 / 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 27-10-95

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

30 / 10 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - ATLS

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 1º/11/95 às 17:00 hs.

Ao ilustre Vereador Nelto Rogério, digo,
para relatar Viviani Furlan

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 11 de 95

Presidente

SEGUE com juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07 e 08

Em 29/11/95

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 07 do proc.
n.o 1095 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/11/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1963/1995

Folha n.o 08 do proc.
n.o 1095 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1913/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.095/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, visa instituir a "Fundação de Estudos e Pesquisas Educacionais, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

A criação de fundações públicas municipais está prevista no art.86 da Lei Orgânica do Município, que exige aprovação prévia da proposta criadora, por maioria absoluta da Câmara Municipal. A criação de uma fundação pública, nos moldes propostos, não invade, em tese, o rol das iniciativas privativas do Executivo, indicadas no art.37, §2º, IV, da LOM. Vencida a questão da iniciativa, contudo, uma série de obstáculos coloca-se à frente do projeto.

Primeiramente, o art.4º, da propositura estabelece que o patrimônio da Fundação será constituído pela dotação orçamentária inicial proveniente do Tesouro Municipal no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFM, sem entretanto indicar a rubrica sob a qual essa dotação estaria na Lei Orçamentária anual aprovada pela Câmara. Caso essa dotação não exista, a proposta estaria fazendo uma modificação na Lei Orçamentária, ferindo a iniciativa privativa do Prefeito, para os orçamentos anuais, conforme o art.137, III, da LOM, bem como o art.167, I, da Constituição Federal de 1988, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Do mesmo modo o art.9º da propositura contraria os arts.167, V, da Constituição Federal e 69, XVIII, da LOM, o primeiro, por propor a criação de fundo destinado ao auxílio no financiamento de serviço público, matéria reservada à iniciativa do Prefeito e o segundo, pela abertura de crédito sem indicação dos recursos correspondentes.

Finalmente, a proposta, em dois artigos, 1º e 6º, determina que o Estatuto seja aprovado por decreto do Executivo, omitindo, porém, a quem caberia a sua elaboração.

Por esses motivos, o parecer é

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

cds/pl1095-R

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 30 / 11 / 1995
Pagina 51 Coluna 2ª

À A.T.M.
Em, 01/12/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.o 09 do proc.

MEMORANDO Nº 044/96 ATM

São Paulo, 1º de Fevereiro de 19 96

Ao nobre Vereador:

MIGUEL COLASSUONO

O PL-1095 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Vereador MIGUEL COLASUONNO
Viaduto Jacareí, 100
01380-900 - SÃO PAULO - SP

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01/02/96
às 13:55 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

0553

sbc.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 10 -

do processo nº 01-1095/95 de 19 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 07/03/96

O Func.º

VIVIANE FERREIRA P.O
Assistente Técnico de Direção I

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documento(s).....e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....